

Processo C-348/96

Processo penal contra Donatella Calfa

[pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Arcios Pagos (Grécia)]

«Ordem pública — Turista nacional doutro Estado-Membro —
Condenação por uso de estupefacientes — Proibição
de permanência a título definitivo»

Conclusões do advogado-geral A. La Pergola apresentadas em 17 de Fevereiro de 1998	I - 13
Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 1999	I - 21

Sumário do acórdão

Livre circulação de pessoas — Livre prestação de serviços — Derrogações — Razões de ordem pública — Condenação penal por uso de estupefacientes — Proibição automática de permanência a título definitivo imposta a nacionais comunitários — Inadmissibilidade
(*Tratado CE, artigos 48.º, 52.º, 56.º e 59.º; Directiva 64/221 do Conselho, artigo 3.º*)

Os artigos 48.º, 52.º e 59.º do Tratado e o artigo 3.º da Directiva 64/221, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, opõem-se a uma regulamentação que, à parte algumas excepções, em particular de ordem familiar, impõe ao órgão jurisdicional nacional a obrigação de ordenar a expulsão a título definitivo do território dos nacionais de outros Estados-Membros condenados pelos delitos de aquisição e posse de estupefacientes para seu uso pessoal.

Uma sanção penal desta natureza constitui um entrave às liberdades fundamentais reconhecidas nos referidos artigos do Tratado. Ora, se um Estado-Membro pode considerar

que o uso de estupefacientes constitui um perigo para a sociedade capaz de justificar medidas especiais contra os estrangeiros que infringem a legislação relativa aos estupefacientes, a fim de preservar a ordem pública, uma medida de expulsão justificada por razões de ordem pública, prevista, nomeadamente, pelo artigo 56.º do Tratado, só pode ser tomada contra um nacional comunitário se, para além do facto de ter cometido uma infracção à legislação sobre os estupefacientes, o seu comportamento pessoal criar uma ameaça real e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. Não é esse o caso quando a expulsão a título definitivo do território é decidida de forma automática na sequência de uma condenação penal, sem ter em conta quer o comportamento pessoal do autor da infracção quer o perigo que ele representa para a ordem pública.